

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2025
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – I

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Presencial nº 03/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de recepcionistas para a Câmara de Vereadores de Joinville, recebida tempestivamente em 19/02/2025 pela Divisão de Compras e Licitações da Câmara de Vereadores de Joinville.

O documento foi encaminhado pela empresa interessada **Sul Brasil Serviços Ltda.** (Sul Brasil), inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46, ao e-mail institucional indicado para este fim, e respeita as disposições contidas no item 11 do instrumento convocatório – Da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento.

No documento apresentado, a empresa alega que o edital contém *“irregularidade insanável”* que *“restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa”*. A suposta irregularidade seria observada nas disposições relativas ao atestado de capacidade técnica, especificamente no que diz respeito à exigência de comprovação da boa prestação de serviço pelo período de 03 (três) anos.

Detalhada sua fundamentação, a empresa Sul Brasil requer que tal exigência seja excluída do rol de documentos de habilitação do presente certame.

É a síntese do necessário.

II – RESPOSTA

De início, observa-se que, conforme especificado no Termo de Referência, o objeto do pregão é a prestação de serviços terceirizados de recepcionistas, em seis postos de trabalho distribuídos de acordo com as necessidades deste Poder Legislativo. A contratação se dará pelo período inicial de 05 (cinco) anos,

prorrogável por até 10 (dez) anos, como previsto pela Lei de Licitações em seu art. 107, uma vez que se trata de um serviço contínuo, como demonstrado nos Estudos Técnicos Preliminares que antecederam a elaboração do edital.

Para a este objeto, entendeu a Administração pela necessidade de comprovação de qualificação técnico-operacional, pelas empresas licitantes, nos seguintes termos:

12.4.1. Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução bem-sucedida, pela empresa licitante, de serviços de terceirização compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, com mínimo de 3 (três) postos de trabalho, por período de 03 (três) anos (limite de 50% da quantidade, conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 14133/2021).

Eis que a empresa Sul Brasil manifesta sua discordância em relação a tal critério de habilitação, pontualmente quanto à exigência de comprovação relativa ao período de 03 (três) anos.

Para tanto, argumenta que a *“exigência de limitação temporal de 3 anos (36 meses), possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal”*. Citando, além de outras fontes, conceituados autores, o Acórdão 10487/2016 –TCU – Segunda Câmara, e fazendo referência ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, reforça que *“a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados, nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos”*.

Além disso, pondera que:

A exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegurará a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

O objetivo do atestado é aferir se o licitante possui aptidão e experiência anterior em relação ao objeto, pouco importando a data ou o tempo de experiência em que ocorreu a execução (...)

A fixação de exigências em atestados ou de experiência, em princípio, fere o preceito constitucional da isonomia, porquanto desigual, sem motivo, concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica.

Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestado que cumpra as

exigências imposta no edital, eis que a capacidade técnica de realizar o objeto existe, ou não, independentemente das exigências imposta neste edital.

Convém destacar que a empresa Sul Brasil está correta quando alega que a Administração, ao definir as exigências de qualificação técnica que serão apresentadas em edital, deverá se limitar ao expressamente elencado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que, pela leitura da impugnação apresentada, tem-se a ideia de que interessada não analisou as disposições legais em sua completude.

Isso porque, diante do já mencionado art. 67, é possível verificar que o presente pregão observa estritamente o texto legal, como se demonstra a seguir (suprimidos os trechos não aplicáveis ao objeto):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

(...) (Grifo nosso.)

Importante destacar, neste ponto, trecho da publicação “Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”¹, disponibilizada pelo Tribunal de Contas da União no ano de 2024, em que o Tribunal diferencia a limitação de tempo, vedada pelo art. 67, § 2º, da Lei de Licitações, da exigência de comprovação de execução de serviço por período determinado, não superior a 03 (três) anos, permitida pelo § 5º do mesmo artigo.

Quanto à qualificação técnico-operacional, (...) Será comprovada mediante:

(...)

b. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente;

(...)

- é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados;

(...)

- em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos; (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, de forma didática, diferencia a exigência irregular (prazo de validade para o atestado de capacidade técnico-operacional, ou exigência de que o serviço a que se refere o atestado tenha sido prestado em determinada época), da exigência legalmente aplicável aos casos de serviço contínuo (prestação do serviço por determinado prazo que não poderá ultrapassar três anos).

Vê-se, então, pela redação dada pelo próprio TCU, que a exigência do edital não se iguala à vedação do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, é possível concluir que, em se tratando de serviços contínuos, a complexidade similar a ser comprovada não passa somente pela execução de objeto com características semelhantes, mas inclui a comprovação de capacidade,

¹ Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>. Último acesso em 24/02/2024.

por parte da empresa interessada, de prestar esse serviço por um período mais prolongado, uma vez que a vigência contratual inicial de 05 (cinco) anos, prorrogável por até 10 (dez), constitui também uma característica do objeto.

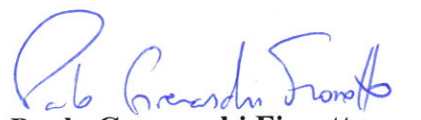
Diante do exposto, não se vislumbra qualquer irregularidade na exigência apontada pela empresa Sul Brasil Serviços Ltda. em sua impugnação, sendo mantidas as disposições já estabelecidas em edital.

Nos termos dos artigos 12 e 17 do Ato da Mesa Diretora nº 86/2023, que regulamenta o art. 8º, § 3º, da Lei de Licitações, bem como do item 11 do edital do Pregão Presencial nº 03/2025, a presente resposta elaborada pela pregoeira e apreciada pela Subprocuradoria Administrativa será encaminhada aos interessados e divulgada no site oficial da Câmara de Vereadores de Joinville, em camara.joinville.br/licitacoes.

Joinville, 24 de fevereiro de 2025.



Cecília Cunha de Oliveira
Pregoeira



Paulo Gremaschi Fiorotto
Chefe da Divisão de Compras e
Licitações